4) No Processo T-91/03, SGL Carbon/Comissão:

— o montante da coima aplicada à recorrente no artigo 3.º da decisão COMP/E-2/37.667 por motivo da infracção cometida no sector da grafite isostática é fixada em 9 641 970 euros;

— quanto ao mais, é negado provimento ao recurso;

— a recorrente suportará dois terços das suas próprias despesas e dois terços das despesas efectuadas pela Comissão, suportando esta um terço das suas próprias despesas e um terço das despesas efectuadas pela recorrente.

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 20 de Setembro de 2005 — Makro Cash & Carry Nederland/Comissão

(Processo T-258/99)

«Auxílios de Estado — Comunicação da Comissão relativa aos auxílios de minimis — Estações de serviço — Risco de cumulação dos auxílios — Auxílios abrangidos pela comunicação — Legitimidade processual»

Recurso de anulação — Legitimidade processual — Necessidade de um interesse efectivo e actual — Decisão da Comissão que declara a incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum e ordena a sua supressão — Beneficiário dispensado do reembolso através da aplicação da regra de minimis *(Artigo 230.º CE) (cf. n.os 35--40)*

Objecto

Pedido de anulação da Decisão 1999/705/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha (JO L 280, p. 87).

Parte decisória

1) O recurso é julgado inadmissível.

2) A recorrente suportará as despesas.

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 13 de Outubro de 2005 — Fintecna/Comissão

(Processo T-249/02)

«Fundo Social Europeu — Redução de uma contribuição financeira comunitária — Recurso de anulação — Acto susceptível de recurso — Acto preparatório — Inadmissibilidade»

Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Conceito — Actos que produzem efeitos jurídicos vinculativos — Carta da Comissão relativa à rectificação dos montantes dos programas operativos para os quais foi atribuída uma contribuição financeira — Inexistência de carácter definitivo — Exclusão (Artigo 230.º CE; Regulamento do Conselho n.º 4253/88, artigo 24.º, n.º 1) (cf. n.os 40-41 e 43)